



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.728680/2013-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.968 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente EVA VILMA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

MULTA ISOLADA DE 75%. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

E cabível nos lançamentos de ofício a aplicação da multa no percentual de 75% sobre a parcela a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luis Henrique Dias Lima, Paulo Sérgio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 179) pelo qual a recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade julgadora de primeiro grau considerou procedente em parte impugnação apresentada contra Lançamento da Multa Isolada de 75%, no valor de R\$ 14.904,14 (conforme determina o art.44, §5º, I, da Lei nº 9.430/1996, alterado pela Lei nº 12.249/2010), relativamente à diferença entre o declarado imposto a ser restituído e o efetivo valor apurado pela fiscalização, referente ao ano-calendário 2011 (exercício 2012).

Consta da decisão recorrida (fls 164) o seguinte resumo dos fatos verificados até aquele momento processual:

I — Lançamento da Multa Isolada de 75% sobre a diferença entre o imposto a restituir apurado pelo contribuinte e aquele apurado pela Fiscalização, conforme determina o art.44, §5º. I. da Lei nº 9.430 1996. alterado pela Lei nº 12.249/2010:

Fato Gerador Valor Apurado (R\$) Multa Isolada 75%

31/12/2011 19.872,19 14.904,14

O valor apurado que serviu de base de cálculo da multa isolada é resultante de: R\$20.685.09 - R\$812.90= R\$19.872.19.

Resultou a ação fiscal na apuração de um crédito tributário no valor de R\$ 14.904,14.

Em sua impugnação de fls. 149/158. a interessada alega, em síntese, que:

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal o MPF foi expedido em decorrência de investigação realizada pela Receita Federal do Brasil, que identificou linha telefônica por meio da qual teria sido transmitida considerável número de Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física com indício de fraude, nos anos de 2009, 2010 e 2011. Nessas declarações, os valores de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda estariam sendo sistematicamente manipulados. de forma a maximizar os valores de restituição. Os contribuintes cujas Declarações estariam sendo fraudadas tratavam-se de servidores de vários órgãos públicos, federais e distritais.

O proprietário da linha telefônica, ANÍSIO PEREIRA DE MELO. CPF nº 127.280.631-68 seria o possível mentor do esquema fraudulento. Em 11 04 2012 foi cumprido mandado de busca e apreensão na residência deste Sr. Anísio, tendo sido apreendidos equipamentos e documentação. O CPF da contribuinte contava da lista de números armazenados nos arquivos de declaração e recibos do material apreendido. Ainda constava da documentação apreendida, provável controle feito pelo investigado, no caso o Sr. Anísio, em relação ao seu "direito" de receber parte (20%) do valor a ser restituído.

A contribuinte foi notificada a apresentai* os documentos comprobatórios de todas as deduções pleiteadas nas DIRPF's. referentes aos exercícios de 2009 à

2012. O prazo de entrega da documentação foi prorrogado em 20/05/2013 e cumprido pela contribuinte em 12/06/2013.

Foram realizadas diligências por parte da fiscalização da RFB junto a beneficiários de pagamentos realizados pela contribuinte, visando a comprovação das despesas informadas nas DIRPF's.

Das análises realizadas pela RFB foram glosadas as deduções da base de cálculo (ajuste anual) da Declaração de Renda - Pessoa Física da impugnante conforme indicado acima na descrição das infrações apuradas, sendo recalculado o valor do imposto devido nos exercícios fiscalizados.

Em razão das glosas efetuadas e recálculo do imposto de renda, a restituição passou de R\$20.685,09. para R\$812,90.

Foi aplicada multa de ofício de 75% sobre o valor do imposto apurado sobre as deduções indevidas, sendo cobrada no processo sob análise, no montante de R\$14.904,14..

A contribuinte não concorda com o Auto de Infração lavrado pela autoridade lançadora pelas razões expostas a seguir.

Informa que não domina os procedimentos para a elaboração e transmissão da Declaração Anual de Rendimentos, e que anualmente, quando da época de prestar as informações, recorre a terceiros para cumprir esta obrigação.

Declara que não conhece o Sr. Anísio Pereira de Melo, informado nos autos como o provável mentor do esquema fraudulento em que foi envolvida.

Declara ainda que não sabia, nem nunca autorizou a pessoa que elaborou e transmitiu a sua DIRPF naqueles anos, o lançamento de despesas que não aquelas as quais havia encaminhado os respectivos documentos e comprovantes.

Informa também que não pagou nenhuma "comissão de 20%" relatada nos autos para o Sr. Anísio, que reitera não conhecer.

Com relação a dedução indevida de contribuições à Previdência Privada.PAPI, no exercício de 2011 (R\$ 38.582,31) pago à Brasilprev, a contribuinte informa que efetivamente não fez tais contribuições, nem sabia, tampouco autorizou a quem elaborou e transmitiu sua declaração que tais valores fossem lançados.

Informa que efetuou dois pagamentos no Plano Brasilprev -VGBL, o primeiro em 31/03/2011 no valor de R\$50.000,00 e o segundo em 18/10 2011 no valor de R\$40.000,00. Estes foram os comprovantes encaminhados para elaboração da DLRPF.2012 e também para a autoridade tributária para atendimento da intimação. Entende que tais contribuições estão comprovadas e requer sua dedutibilidade.

Relativamente aos valores glosados de despesa médicas, a impugnante reconhece que os valores constantes na DIRPF do exercício de 2012, ano-calendário de 2011, efetivamente não estão corretos. Informa que entende que os valores que lá deveriam estar lançados são aqueles que constam dos documentos que encaminhou a quem elaborou suas DIRPF e que são os que encaminhou à RFB no atendimento na notificação para apresentação de documentos e constam dos autos do processo.

Na DLRPF de 2012, foi lançada e glosada despesa de R\$ 13.280.20 referentes a pagamento à AMIL. Os valores dos comprovantes de pagamentos encaminhados e anexados aos autos somam R\$4.174.32. relativos ao pagamento à AMIL do plano de saúde de sua filha Daniela dos Santos Pinheiro e R\$ 4.174.32 relativos ao pagamento à AMIL do plano de saúde de seu filho Luiz Cláudio dos Santos Pinheiro. Também foram encaminhados e constam dos autos os pagamento no valor de R\$ 58.21 realizado à Med Ata. outro no valor de R\$ 998.25 realizado à Mambracel e um terceiro no valor de R\$ 181.25 realizado à Lima. . Tais despesas referem-se a membranas e medicamentos aplicados em tratamento de regeneração de pele e receitados por médico. Adicionalmente consta como glosado, o pagamento do plano de saúde da própria contribuinte - Pró Saúde -CNPJ nº 03.843.063/0001-06 no valor de R\$ 3.500.14. Quando do encaminhamento da documentação em atendimento da notificação para apresentai* os documentos solicitados pela autoridade tributária, o mesmo não estava em poder da contribuinte naquele momento, que informou que tão logo fosse disponibilizado pelo Plano, o apresentaria. E o que faz neste momento -Anexo 1. A autoridade lançadora, poderia facilmente, ter diligenciado junto ao Plano de Saúde, como fez com os outros, para verificar do efetivo pagamento no valor de R\$ 3.500.14 realizado ao Plano Pró-Saúde.

E entendimento da contribuinte que como é ela que paga os planos de saúde de seus dois filhos, estes valores são dedutíveis para fins de DLRPF. considerando que a filha não tem renda e o filho tem renda reduzida, em tomo de 03 salários mínimos. Isto posto, requer que sejam deduzidos de sua base de cálculo da DIRPF dos anos calendário 2008 a 2010 as despesas pagas pela contribuinte relativos aos planos de saúde em favor de seus filhos Daniela dos Santos Pinheiro - CPF nº 439.564.401-54 e Luiz Cláudio dos Santos Pinheiro -CPF nº 610.194.10191. nos montantes pagos referidos no item anterior. Os pagamentos são idôneos e merecem ser acolhidos para efeito de abatimento do imposto de renda e cita acórdão do Conselho de Contribuintes que acata tal entendimento.

Em relação à glosa dos valores referentes a dedução indevida de pensão alimentícia, a postulante também não concorda com a glosa.

Informa que pagou, mensalmente, mediante depósitos em conta corrente, no ano calendário de 2011. montante de R\$ 1.700.00 mensais, à sua filha Daniela dos Santos Pinheiro - CPF nº 439.564.401-54. vez que ela não possui renda própria, tem problemas de saúde e está em permanente acompanhamento médico. Assim, não pode prover sua própria subsistência e nestes casos os pais. aqui no caso a mãe. devem de acordo com o Direito de Família, a prover aos filhos direitos básicos de alimentação, moradia, educação e saúde. Os pagamentos podem ser comprovados mediante diligências da autoridade tributária nos extratos bancários tanto da contribuinte quanto da filha beneficiária.

Acrescenta ainda que entendeu a autoridade fiscal de aplicar a multa de ofício de 75% sobre o valor do imposto indevidamente deduzido e restituído à contribuinte no exercício de 2012 - ano calendário de 2011 (Art. 44. I - Lei 9.430/96). A contribuinte também não concorda por entender que conforme já alegado anteriormente, não tinha ciência dos lançamentos das despesas indedutíveis lançadas por pessoa que havia encarregado de elaborar e transmitir* sua DIRPF naquele exercício. Tão logo foi notificada a apresentar os documentos e informações, a contribuinte o fez. considerando que havia

sido enganada pela pessoa que elaborou e transmitiu suas DIRPF nos exercícios de 2009 a 2012. não sendo entretanto lhe dado o direito de retificar, então ela própria, suas DIRPF daqueles exercícios, nem de apresentai* sua defesa, quanto aos atos praticados por terceira pessoa, mesmo sem sua procuração e consentimento para tanto.

A impugnante também não concorda com a multa qualificada aplicada pela autoridade tributária (Art. 44, § 1º - Lei 9.430/96). sobre aos valores apurados pela autoridade fiscal no Auto de Infração, sob o argumento de que "a contribuinte agiu com evidente intuito de fraude e acarretar-lhe a correspondente Representação Fiscal para Fins Penais."

Ora. como já bem informou e relatou, a contribuinte não domina os procedimentos para a elaboração e transmissão da Declaração Anual de Rendimentos, e que anualmente, quando da época de prestar as informações. recorre a terceiros para cumprir esta obrigação.

Não tinha ciência, nem deu autorização para terceira pessoa, lançar e transmitir na sua DIRPF informações que não fossem aquelas as quais havia encaminhado os comprovantes de pagamento por ela realizados naqueles exercícios (2009 a 2011 - anos calendário 2008 a 2010).

Igualmente não pode prosperar o enquadramento dado pela autoridade tributária quanto a multa qualificada - Art 44. § 1º da Lei 9.430/96). uma vez que deve ser demonstrado evidente e cristalino, minuciosamente justificado e comprovado nos autos, a participação/concorrência do contribuinte na fraude suscitada pela autoridade tributária. Em nenhum momento e em nenhum documento que conste dos autos comprova a participação da contribuinte nos atos praticados por terceira pessoa que elaborou e transmitiu sua DIRPFs nos exercícios de 2009 a 2011 - anos calendários 2008 a 2010. Transcreve acórdãos do CARF nesse sentido.

Como visto, não podem subsistir* os argumentos da autoridade tributária para aplicação da multa qualificada, uma vez que não comprovou a participação da contribuinte na fraude fiscal suscitada. Assim, requer a postulante a não aplicação da multa isolada qualificada imposta pela autoridade lançadora.

Requer:

- Sejam acolhidos seus argumentos refutando os lançamentos feitos pela autoridade lançadora relativos aos exercício 2012 - ano calendário 2011 e impugnados na presente manifestação de inconformidade;
- Acolhidos os argumentos impugnatórios. seja determinada a autoridade lançadora o recalcdo dos valores efetivamente devidos pela contribuinte;
- Acolhido o requerimento da contribuinte pela não aplicação da multa de ofício uma vez que recalculado o imposto devido e compensado com as retenções na fonte não restará imposto a pagar e não havendo imposto a pagar não há que se aplicar nenhuma multa, uma vez que o crédito tributário foi integralmente satisfeito;
- Acolhido o requerimento da contribuinte pela não aplicação da multa de ofício qualificada, uma vez que a autoridade lançadora, em momento algum, conforme demonstrado nos autos, comprovou a participação da contribuinte na fraude fiscal suscitada.

- Não seja encaminhada a Representação Fiscal para Fins Penais, uma vez que não restou comprovada sua participação na suscitada fraude alegada pela autoridade lançadora.

Ao analisar o caso, em 31.01.2014 (fls 164), entendeu a autoridade julgadora que havia parcial razão nas alegações da contribuinte, decidindo pela procedência parcial da sua impugnação, conforme exposto nas seguintes ementas da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

MULTA ISOLADA DE 75%. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. E cabível nos lançamentos de ofício a aplicação da multa no percentual de 75% sobre a parcela a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ainda irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, reforçando os argumentos e pedidos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, devendo portanto ser conhecido.

Das alegações do contribuinte

Trata-se de recurso meramente procrastinatório, por meio do qual a contribuinte apenas reafirma as razões já analisadas e acolhidas em parte pela autoridade de piso, sem apresentar qualquer informação ou documento capaz de alterar o resultado daquele julgado. Assim, por concordar com o entendimento adotado na decisão recorrida, com fulcro no art. 57, §3º, do RICarf, colaciona-se o seguinte trecho do acórdão de primeiro grau, tratando da matéria:

Breve Histórico

Conforme citado acima o Mandado de Procedimento Fiscal. 01.1.01.00-2013-00718-9. foi expedido em decorrência de investigação realizada pela Receita Federal do Brasil (Relatório de Pesquisa e Investigação RC nº DF2012001 às fls. 25 a 30). que identificou linha telefônica por meio da qual teria sido transmitido considerável número de Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física com indícios de fraude, nos anos-calendário de 2009. 2010 e 2011.

Nessas declarações, os valores de despesas dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda estariam sendo sistematicamente manipulados, de forma a maximizar os valores de restituição. Em todas as Declarações verificou-se que, proporcionalmente aos rendimentos tributáveis, os valores de Imposto a Restituir eram significativos. Ainda, interessante salientar que, identificados os contribuintes cujas Declarações estariam sendo fraudadas, tratavam-se os mesmos de servidores de vários órgãos públicos, federais e distritais.

Pelo Laudo Nº 1299/2012-SETEC/SR/DPF DF, elaborado pela Polícia Federal, pode-se verificar o CPF da impugnante constante da lista de números armazenados nos arquivos de declaração e recibos de imposto de renda encontrados no material questionado -tabela 1 (fls. 36 a 46).

Diante disso, uma relação completa abrangendo cerca de 640 (seiscentos e quarenta) contribuintes potencialmente ligados à Anísio Pereira de Melo foi encaminhada para análise para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília - DF. Esta, por sua vez, expediu Mandados de Procedimento Fiscal relativos aos citados contribuintes, inclusive relativo à contribuinte acima identificada, cujas respectivas Declarações de Imposto de Renda, que apresentaram indícios de irregularidades, teriam sido transmitidas pelo suposto criminoso.

Houve ainda por parte da fiscalização da RFB a realização de diligências lavradas em 17/04/2013 e dirigidas a Brasilprev, Bradesco Previdência e Amil visando a comprovação de despesas (fls. 147 a 150). As respostas das diligências encontram-se às folhas 151 a 153.'

Assim, segundo a fiscalização, a análise das deduções se deu com base na resposta da contribuinte, nas informações constantes nos sistemas da Receita Federal e em documentação obtida por meio das diligências citadas.

Ressalta-se que neste auto de infração estão sendo lançadas as infrações ocorridas nos anos-calendário de 2008 a 2010. As infrações do ano-calendário 2011 serão lançadas em outro auto de infração específico, uma vez que gerou imposto a restituir.

Da Irregularidade Apurada

Aplicação da Multa Isolada conforme determina o art.44, §5º. I. da Lei nº 9.430/1996, alterado pela Lei nº 12.249/2010, no percentual de 75% sobre a parcela do imposto a restituir' informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária.

No processo nº 10166.728.679/2013-44 foi feito o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, decorrente das glosas das deduções pleiteadas indevidamente na Declaração de ajuste anual do exercício de 2012, ano calendário 2011, por não terem sido devidamente comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

Restou caracterizado o dolo principalmente pela prática reiterada da inserção de despesas fictícias em suas DIRPF relativa aos anos calendários 2008 a 2010, também fiscalizados, cujo auto de infração foi objeto do processo 10166.728.678/2013-44, onde foi apurado imposto devido o qual foi acrescido de juros de mora e multa de ofício no percentual de 150% e foi elaborada Representação para Fins Penais, processo 10166.728.681 2013-68.

Ressalte-se que a não comprovação não foi suficiente para afastar o dolo, destacadamente pela facilidade com que poderiam ser obtidos outros documentos comprobatórios, tais como: declarações fornecidas pelas instituições financeiras, educacionais e os planos de saúde, cópias de cheques, comprovantes de saques em contas bancárias, 2ª via de certidões de nascimento, etc. O contribuinte teve prazo suficiente para apresentar a documentação solicitada.

Informamos que, por não ter sido efetuada a restituição pleiteada na declaração do ano de 2011, o auto de infração resultou na redução de imposto a restituir, calculado sem juros de mora ou multa de ofício.

No entanto, como na dedução das glosas ficaram caracterizados o dolo ou a má-fé da contribuinte, foi efetuado o lançamento da multa isolada de 75% sobre a diferença entre o imposto a restituir apurado pelo contribuinte e aquele apurado nesta fiscalização, conforme determina o art. 44. § 5º, I, da lei 9.430/96, alterado pela Lei nº 12.249/2010:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 5 - Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

(.....)

Como se pode ver da leitura do artigo supracitado, a multa de ofício aplicada seguiu rigorosamente a legislação vigente.

Ademais, o procedimento administrativo de lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, cabendo à Autoridade Lançadora e Julgadora (Delegacia da Receita Federal de Julgamento) somente a aplicação da lei ao caso concreto.

O imposto a restituir de R\$ 20.685,09 calculado na DIRPF 2012, ano calendário 2011, processada sob ND: 01 23.683.979, foi reduzido para R\$ 812,90, em razão da constatação de infração à legislação tributária, conforme apurado no Auto de Infração de Redução de Imposto a Restituir objeto do processo 10166.728.679/2013-99.

No processo 10166.728.679/2013-99, que apurou as irregularidades apuradas no exercício de 2012, em julgado da DRJ-Belém, alterou o valor a ser restituído para R\$ 1.775,45 conforme excerto extraído do acórdão do processo mencionado:

Considerando que a impugnante comprovou parte das despesas médicas glosadas, terá direito ao abatimento da base de cálculo do valor de R\$3.500,14 e refeitos os cálculos terá direito a restituição no valor de R\$1.775,45, a ser efetuada conforme legislação de regência.

Assim sendo, o valor a ser considerado como base de cálculo para lançamento da Multa Isolada passa a ser o seguinte:

$R\$20.685,09 - R\$1.775,45 = R\$18.909,64$

Multa Isolada - $R\$18.909,64 \times 75\% = R\$14.182,23$.

Portanto, mantém-se a aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, nos termos das normas que regem a matéria, devendo ser cobrado o valor de R\$14.182,23 de multa isolada conforme relatado acima.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo o crédito tributário discutido.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator